



ANIMAIS COMO DETENTORES DE DIREITOS

ANIMALS AS RIGHT HOLDERS

Bianca Moura Freitas¹

Resumo: Os direitos dos animais estão cada vez mais em evidência, questionando-se, portanto, o modo como o ser humano os têm tratado. Desse modo, esta pesquisa tem como tema principal “Animais como sujeitos de direitos: Os limites do antropocentrismo jurídico”, com a seguinte questão: Quais são os instrumentos jurídicos utilizados para a proteção dos animais no ordenamento brasileiro e a sua eficácia? Serão traçados três principais objetivos: o geral, que é fazer análise geral sobre o tema, desenvolvendo melhor entendimento acerca do direito do meio ambiente e suas diretrizes, posteriormente, os específicos, que são direcioná-lo de maneira a explorar o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e formar posteriores considerações a respeito da efetividade estatal na proteção aos animais. É necessária a instalação na sociedade de maior reflexão sobre a realidade animal e tornar mais severas as sanções, principalmente penais, a quem descumprir o ordenamento jurídico referente ao assunto.

Palavras-chave: Direito. Animais. Proteção.

Abstract: The Animal rights are even more in evidence beyond time, questioning itself, therefore, how the human kind has been dealing with it. According to that, this research brings up the following question: What are the legal instruments used for animal protection in Brazil's law and it's efficiency? Through this, three main objectives will be set: general analysis about the subject, developing a better understanding about environment's law and it's branches, after, guide them to explore Animal rights in Brazilian's ordenament and create post considerings about the State's efficiency in animal protection. That is why it is important for society to reflect more about animal's reality, as well as more severe sanctions, mainly the penal one's, for those who disobey the ordenament that involves this matter.

Keywords: Law. Animal. Protection.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



1. INTRODUÇÃO

A convivência com os animais “não humanos” é assídua para os homens desde os tempos mais remotos, tendo em vista que aqueles se encontram presentes no dia-a-dia da sociedade nos mais variados modos: como entretenimento (circos, zoológicos e parques), companhia (bichos de estimação), alimento (dos pratos mais sofisticados aos mais corriqueiros), vestuário (casacos de pele e sapatos de couro), transporte (carroças movidas por cavalos) e, ainda, através da ciência (pesquisas científicas em laboratórios).

Além dos motivos supracitados, é de extrema acuidade observar que com o passar do tempo os animais assumiram maior espaço afetivo na vida dos seres humanos, sendo muitas vezes empregados pela medicina em razão do apego emocional criado, como, por exemplo, para tratamento de enfermidades como a depressão.

Desta forma, é evidente que os animais são indispensáveis para a manutenção da vida humana na terra, independentemente da área a ser observada. Assim sendo, a dependência da espécie humana com relação a eles não é contestada. Todavia, o que se observa é o fato de existir cada vez mais na sociedade a dúvida sobre o que é justo ou não a ser imposto aos animais, bem como a que eles podem ser submetidos pela espécie humana.

A partir disso, vários questionamentos bioéticos, humanitários e jurídicos são criados. O ser humano passa a refletir sobre sua atitude diante dos outros seres existentes no planeta, bem como a respeito do que eles sentem, pensam e sua perspectiva com relação ao mundo exterior. Assim, o ponto chave a se discutir no âmbito jurídico torna-se: Quais são os instrumentos jurídicos utilizados para a proteção dos animais no ordenamento brasileiro e a sua eficácia?

Torna-se evidente que existe uma necessidade urgente na modificação do tratamento dispensado ao Meio Ambiente e aos outros seres que nele vivem. Desse modo, o ordenamento jurídico aos poucos vai se adequando ao novo pensamento popular, moldando-se conforme as necessidades impõem, estabelecendo limites para a atitude do homem e punições àqueles que não os respeitam.

De tal modo, é possível observar que novas leis em prol do Meio Ambiente e bem estar animal são criadas a todo o momento, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. Ademais, quando elas não são capazes de suprir o que se espera, nota-se que a jurisprudência é de extrema importância para auxiliar na punibilidade dos infratores.



Importante ressaltar que a Constituição Federal prevê a mencionada proteção, estabelecendo diretrizes a serem seguidas, fato que demonstra que as leis infraconstitucionais devem seguir o mesmo caminho, respeitando e fazendo cumprir com os direitos na Lei Maior estabelecidos.

Destarte, além da proteção legal, maior conscientização da população diante de tudo o que é enfrentado pelo animal não humano em pleno século XXI é de suma importância, tendo em vista que as espécies dependem mutuamente uma das outras, claramente incluído o ser humano nesta relação de reciprocidade. Com isso, o compromisso, tanto do governo quanto de defensores da causa, em instalar na sociedade maior compreensão acerca da realidade animal, bem como punições a quem descumprir leis que tratam sobre o assunto, as quais carecem de maior severidade, é um enorme ponto de partida para a melhoria da vida desses seres e possível hipótese para majorar os casos resguardados pela lei penal.

Por conseguinte, têm-se como objetivos fazer análise geral acerca do tema, criando melhor entendimento com relação ao direito do Meio Ambiente e suas diretrizes, após, direcioná-lo de modo a explorar o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e realizar posteriores considerações sobre a efetividade estatal na proteção aos animais.

O plano de pesquisa utilizado será teórico, no desígnio de revigorar julgamentos e concepções, apresentando por embasamento as discussões concernentes ao tema, tendo em vista aprimorar baldrames teóricos. O método utilizado será o dedutivo, onde se parte de teorias e leis para a apreciação e elucidação de fenômenos particulares.

Isso posto, constata-se a importância em existir um estudo interdisciplinar mais detalhado a respeito do tema, tendo em vista a incidência de casos envolvendo desrespeito à vida e liberdade dos animais, em que muitas vezes prevalece a equivocada ideia do antropocentrismo.

2. DIREITO DO MEIO AMBIENTE

A matéria ambiental é de extrema importância tendo em vista que a preservação do Meio Ambiente se refere à preocupação com a vida em geral e a sua manutenção. Assim, um Meio Ambiente sadio envolve também melhores condições de sobrevivência e vida digna aos que nele habitam.



Como principal dispositivo da Constituição Federal a respeito do Meio Ambiente, tem-se o artigo 225, que foi densamente influenciado pela Constituição portuguesa de 1976. Tal dispositivo instituiu o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como já versado acima.

Com isso, por se tratar de um direito fundamental de terceira geração, foi imposto ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações já existentes, bem como as que estão por vir.

O legislador constitucional, com a finalidade de concretizar tão importante direito, cominou, no §1º do aludido artigo, alguns deveres ambientais do Poder Público.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade².

Por outro lado, no mesmo artigo, em seu §3º, foi descrita a responsabilidade civil, criminal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos gerados pelas condutas danosas ao Meio Ambiente, por atitudes de pessoas físicas ou jurídicas.

Tal previsão é de grande importância, tendo em vista a necessidade de resguardar o Meio Ambiente em todos os âmbitos pertinentes. Assim, procura-se impor às pessoas uma maior necessidade de observância à proteção ambiental, mesmo que seja feita de modo involuntário.

² BRASIL. **Constituição Federal – 1988**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html> Acesso em: 20 de março de 2017.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Com isso, busca-se, evidentemente, a efetivação de tais previsões, com uma regulamentação infraconstitucional cada vez mais rigorosa, a fim de que sejam, gradualmente, cumpridas pelo próprio Poder Público e por toda a coletividade, observando que o desenvolvimento econômico não mais poderá se dar a qualquer custo, mas resguardando a sustentabilidade e as necessidades do Meio Ambiente³.

Ademais, para a concretização desses objetivos, por exemplo, de modo específico, no §2º do artigo 225 do texto constitucional foi disposta a atividade do minerador em razão da sua potencial lesividade ao Meio Ambiente, prevendo que quem praticar mencionada atividade ficará obrigado a restaurar o Meio Ambiente deteriorado, de acordo com requisitos específicos em lei.

Ato contínuo, o legislador constituinte, por meio do §4º do aludido artigo, decretou a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata Atlântica e a Zona Costeira como patrimônios nacionais. Desse modo, serão utilizados, bem como seus recursos, dentro das exigências que garantam a preservação do Meio Ambiente. No entanto, é necessário destacar que apesar de considerados patrimônios nacionais, tais biomas não foram declarados como bens públicos pelo constituinte.

A importância do dispositivo acima mencionado é evidente em razão dos danos causados por atividades frequentes de pessoas que utilizam os aludidos patrimônios nacionais para fins de atividades lucrativas de modo inconsequente. Talvez seja de pensamento até mesmo comum que tais ações gerarão prejuízos distantes do nosso presente. Grande erro do ser humano.

Ainda, é previsto no texto constitucional que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados através de ações discriminatórias (artigo 225, §5º), que se mostram imperiosas ao amparo dos ecossistemas naturais. Nesse caso, deve ser observado o fato de que apenas as terras devolutas indispensáveis à preservação do Meio Ambiente são de propriedade da União, tendo em vista que, em regra, tais terras pertencem aos estados, conforme artigo 26, inciso IV, da Lei Maior.⁴

³ AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 8.

⁴ AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 20.



Por fim, o §6º discorre sobre as usinas que operam com reator nuclear, as quais deverão ter sua localização definida em lei federal, requisito indispensável para sua instalação.

Desse modo, após minuciosa descrição do artigo 255 da Constituição Federal, é possível notar que esse dispositivo visa garantir a observância da proteção ambiental, dando posição constitucional ao tema que cada vez mais vem sendo discutido no mundo jurídico, de modo a deixar em evidência o grande descaso que ainda ocorre nos dias atuais, tendo em vista as diversas lides tratando sobre a questão.

Além disso, de acordo com Frederico Amado, a Carta Magna de 1.988, em seu artigo 170, garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, com exceção dos casos previstos em lei. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida. Com base nisso, é possível que sejam criadas restrições à prática de atividades econômicas, como é feito no âmbito ambiental.⁵

Tais restrições à livre iniciativa são decorrentes de atividades econômicas que possam gerar degradação ambiental, sendo assim, essas atividades poderão ser desenvolvidas desde que regularmente licenciadas e previstas na legislação ambiental, com base no artigo 10, da Lei 6.938/81.⁶

É imperiosa a citada previsão, pois é de conhecimento comum que diversas práticas profissionais geram descomunal lesão ao Meio Ambiente, ainda mais se tratando de grandes riquezas obtidas por profissionais que tudo fazem para manterem o seu poder em evidência.

Portanto, de acordo com o que é defendido por Frederico Amado, é possível apontar que um dos princípios da Ordem Econômica é a Defesa do Meio Ambiente, até mesmo por causa do tratamento distinto conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus métodos de preparação e prestação (inciso VI, artigo 170 da Constituição

⁵ AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 15.

⁶ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 de março de 2017.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Federal), motivo pelo qual é cabível alegar que foi consagrada no Brasil a Ordem Econômica Ambiental.⁷

Isso posto, após breve análise da proteção Constitucional sobre o Meio Ambiente, faz-se necessária a compreensão acerca do modo como se dá a divisão de competências para auxiliar no alcance dos objetivos acima definidos, como será feito adiante.

2.1. Competências material e legislativa em matéria ambiental

No que tange à competência material em âmbito ambiental, a todas as entidades políticas compete resguardar o Meio Ambiente, portanto, tratando-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no artigo 23, incisos III, IV, VI, VII e XI, da Constituição Federal. Notemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Contudo, na prática, ocorriam certos casos de lide entre tais entes para o exercício da competência material comum, principalmente no que se trata do licenciamento ambiental de atividades nocivas ao Meio Ambiente. Tal fato decorria da inexistência de lei complementar para regulamentar o tema, de acordo com o que determinava o parágrafo único do artigo supramencionado.

No entanto, foi finalmente promulgada pelo Congresso Nacional, em 08 de dezembro de 2011, a Lei Complementar nº 140 para dispor sobre as competências ambientais comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa lei, em seu artigo 3º, fixa que no exercício das suas competências administrativas comuns na esfera ambiental, as entidades políticas observarão os seguintes objetivos fundamentais:

Art. 3º. [...] I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II -

⁷ AMADO, Frederico. *op.cit, loc. cit.*



garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais⁸.

Espera-se, com a promulgação da Lei Complementar acima citada, que seja consolidado um desempenho harmônico e cooperado das três esferas de governo na proteção do Meio Ambiente, com a diminuição dos conflitos negativos e positivos de competências ambientais.

Em contrapartida, em casos excepcionais, certas competências materiais foram reservadas exclusivamente à União, por força do artigo 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII, da CRFB. São elas:

Art. 21. Compete à União: [...] IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; [...] XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX- instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; [...] XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa⁹.

Quanto aos municípios, terão a competência material de promover, no que lhes incumbirem, o apropriado ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda, também competirá aos municípios

⁸ BRASIL. **Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: 20 de março de 2017.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal – 1988**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html> Acesso em: 20 de março de 2017.



estimular a proteção do patrimônio histórico-cultural local, notada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, nos termos do artigo 30, IX, da Constituição.

Já no que se trata de competência legislativa, em regra, todas as pessoas políticas terão competência para legislar concorrentemente acerca do Meio Ambiente, competindo à União criar normas gerais, a serem especificadas pelos estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com a conveniência regional e local, respectivamente. É o que expõe o artigo 24, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹⁰.

Conforme ressaltado por Frederico Amado em sua obra, nota-se que a União, quando manter-se inerte em editar normas gerais, os estados e o Distrito Federal poderão fazê-lo de modo suplementar, desempenhando competência legislativa plena a fim de atender às suas particularidades, de modo que a subsequente edição de norma geral pela União terá o poder de suspender a eficácia da lei estadual no que lhe for adversa. Já quanto à competência municipal, caberá legislar acerca de temas ambientais de interesse local e suplementar à legislação estadual e federal no que incumbir¹¹.

A apreciação da competência acima descrita é relevante, tendo em vista que, na falta de legislação produzida pela União, é de amplo interesse que os outros entes legislem no que os caiba, em razão de se tratar de tema de observância imprescindível pelo homem, a fim de que a sociedade não cometa abusos por motivo de ausência normativa.

No mais, de maneira excepcional, no caso de legislação acerca das águas, energias, jazidas, minas e de outros recursos minerais, tal como atividades nucleares de qualquer natureza, competirá privativamente à União legislar a respeito do tema, nos termos do artigo 22, incisos IV, XII e XXVI, da Lei Maior.

Portanto, é possível observar que quando se refere ao Meio Ambiente, compete a todos, dentro de seus limites, resguardá-lo de atitudes humanas que possam interferir de modo

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 14.



negativo. Fato de extrema importância, considerando que o tema é de abordagem imprescindível e de relevante importância social.

2.2. Competência para julgamentos

Em regra, a competência para processar e, portanto, julgar os crimes relacionados ao Meio Ambiente segue o critério “*ratione loci*”, ou seja, o local em que ocorreu a infração, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal¹².

Ainda, conforme exposto acima, é comum a todas as esferas de poder proteger o Meio Ambiente e preservar a fauna, o que justifica a competência da Justiça Federal em situações específicas, como, por exemplo, em crimes que abrangem espécies silvestres ameaçadas de extinção quando a conduta do agente extrapolar os limites de um único Estado ou fronteiras do país, ou, ainda, quando ocorrer algum dano em reservas florestais.

No entanto, cabe ressaltar que a lei que regula a aplicação das sanções em casos de danos ao Meio Ambiente (Lei 9.605/98) não faz expressa referência à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes nela dispostos, o que dá a entender que a competência do referido órgão é restrita aos crimes ambientais que violam bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo de suas autarquias e empresas públicas¹³.

Por fim, quando se tratar de crimes envolvendo os animais domésticos ou domesticados, tem-se como pacífico o entendimento de que se trata de competência da Justiça Estadual¹⁴.

Destaca-se que o estudo das referidas competências é de ampla importância na busca de maior proteção ao Meio Ambiente e seus componentes, considerando que, desse modo, cria-se maior facilidade em promover a acessibilidade ao judiciário com esse fim, bem como a fiscalização na maneira como as penas são aplicadas.

¹² STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 40.

¹³ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 02 de junho de 2017.

¹⁴ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 41.



3. O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com relação a outras previsões legais a fim de proteger os animais, já que no que tange à Constituição Federal e à Lei 9.605/98 houve maior explanação acima, existe, ainda, a Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, o qual tem como foco criar áreas que busquem conservar os processos ecológicos ali viventes, podendo ser feita a Proteção Integral, casos em que não são admitidas intervenções diretas do homem no espaço resguardado; e o Desenvolvimento Sustentável, o qual admite intervenções humana nos processos ecológicos, desde que seja de maneira sustentável e com o objetivo de garantir as atividades culturais criadas por comunidades locais e pelos povos que tradicionalmente vivem naquele local¹⁵.

O SNUC é gerido e administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, criado pela Lei nº. 11.516, a qual é um indispensável instrumento de proteção da fauna. Ademais, de acordo com Frederico Amado, o ICMBIO é determinado como órgão executor, que tem como objetivo “executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o Meio Ambiente”¹⁶.

Contudo é necessário ter em mente que tais órgãos, apesar da finalidade justa, não são suficientes para que seja alcançado o fim almejado. Desse modo, é imprescindível que toda a sociedade também faça sua parte ao presenciar atividades que possam causar prejuízos à vida de outros seres, tendo a plena consciência de que a sensibilidade deles, muitas vezes, pode ser até mesmo maior do que a do próprio ser humano.

Outrossim, é importante mencionar a Lei nº. 5.197 de 3 de janeiro de 1967, que discorre também sobre a proteção da fauna. Essa lei, no entanto, pode ser considerada contraditória no que se concerne à efetiva finalidade de amparo aos animais. Afinal, seu objetivo seria realmente proteger as espécies da fauna, ou proteger o interesse que o Estado tem acerca delas?¹⁷

¹⁵ BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm.> Acesso em: 28 de março de 2017.

¹⁶ AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 229.

¹⁷ BRASIL. **Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm.> Acesso em: 28 de março de 2017.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Desse modo, é possível entender que a finalidade do legislador, na maioria das vezes, é apenas proteger os interesses do ser humano com relação aos animais não humanos. Tal fato fica bem claro ao ser analisado o seu artigo 1º, que apesar de proibir a caça em algumas situações, permite a sua regulamentação em outras:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil¹⁸.

Evidentemente, a grande preocupação do homem ainda consiste em resguardar somente aquilo que realmente imagina ser forçoso. Enquanto o pensamento for esse, tudo aquilo que ultrapassar esse limite mínimo a ser protegido, poderá ser objeto da ganância e futilidade da sociedade, até o momento em que seja ameaçado algum fator do seu bem-estar.

Além disso, outro grande exemplo do que foi dito é que, no artigo 2º da Lei 5197/67, há expressamente a proibição da caça profissional, no entanto, na mesma lei:

Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente. Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado. Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente. Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil¹⁹.

Do mesmo modo, há também outra norma bastante questionável acerca da permissão das práticas nela previstas, sendo a Lei 11.794/08. Em seu texto, há a regulamentação dos procedimentos para o uso científico de animais, o qual, sem sombra de

¹⁸ *Ibidem*

¹⁹ BRASIL. Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm.> Acesso em: 28 de março de 2017.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



dúvidas, é um dos atos mais cruéis já praticados pelo ser humano, causando imensa dor e agonia, tanto física quanto psicológica, aos seres que são submetidos às diversas experiências científicas impostas a eles.

Através desses testes, os animais, muitas vezes, vivem sob imensa tortura e excessivo desgaste emocional, muitos vindo a óbito em decorrência das falhas ou até mesmo êxitos ocorridos nos procedimentos ou, ainda, pelo exagero de experimentos feitos em um único ser. Tudo isso para um único fim: o bem estar humano.

De modo até mesmo contraditório – mais uma vez -, na citada lei acerca do assunto (11.794/08), surge uma pequena preocupação com o ser vivo que ali está a ser submetido a pesquisas cruéis e extremamente humilhantes. Além disso, apesar de tal previsão legal, o que ocorre na prática, na maioria das vezes, é total desrespeito ao que dispõe a lei:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. [...] § 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento. § 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. § 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. [...] § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado objetivo principal do projeto de pesquisa. § 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência²⁰.

Enfim, com o que foi disposto, há de se questionar: Seria o homem tão superior a ponto de ter a faculdade de utilizar todas as outras vidas a fim de almejar o bem do ser humano?

Tal indagação tem se tornado cada vez mais frequente e, com isso, foi criado o projeto de lei nº 70, do ano de 2014, da Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei nº 11.794/08 a fim de vedar o emprego de animais de qualquer espécie em atividades de ensino,

²⁰ BRASIL. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27.> Acesso em: 30 de março de 2017.



pesquisa e testes laboratoriais que busquem a produção e o desenvolvimento de produtos cosmético, de higiene pessoal e perfumes²¹.

Com isso, situações de extrema crueldade ocasionadas por essa prática seriam fortemente diminuídas, evitando casos como o que ocorreu no Instituto Royal, o qual teve repercussão nacional, onde, segundo Capez:

Um grupo de militantes dos direitos dos animais com, ao menos, cem pessoas invadiram na madrugada de 18/10/2012, o Instituto Royal, em São Roque/SP. O objetivo dos manifestantes era retirar os cães do local, pois, naquela instituição, eram realizados testes em animais, principalmente cães da raça Beagle. [...] Os cães que eram usados em testes serviam para pesquisas sobre medicamentos que seriam lançados. Ao inserir os testes nos cães, era possível verificar possíveis reações adversas, como vômito, diarreia, perda de coordenação e até convulsões. A padronização genética dos cães é a principal razão para que a raça Beagle fosse escolhida para os cruéis testes, já que os experimentos não podem ser realizados em animais gordos, magros, grandes e pequenos, aleatoriamente. Com características diferentes, as respostas também seriam. Os Beagles, por ser uma raça antiga, apresentam o padrão genético que os cientistas buscavam e, ainda, são pequenos e dóceis, o que facilita os momentos de tortura nos animais. Muitos cães são sacrificados antes de completarem um ano de vida, o que demonstra a força dos medicamentos nos animais²².

Iniciativas como essa são importantes, pois, desse modo, percebe-se que a tendência da sociedade é evoluir no sentido de observar que atitudes assim, as quais são extremamente frequentes, são contramão da compaixão e solidariedade, fatores que o ser humano não deve proporcionar apenas à sua própria espécie.

3.1. O crime de maus-tratos e crueldade contra os animais no ordenamento jurídico brasileiro

A tutela penal é um dos meios mais eficientes para coibir atos de crueldade contra os animais. Desse modo, apesar de descrita de modo geral ao ser tratado o tema do Meio

²¹ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> Acesso em: 30 de março de 2017.

²² CAPEZ, Fernando. **Entenda o caso do Instituto Royal**. Disponível em < <http://www.fernandocapez.com.br/o-parlamentar/defesa-animal/entenda-o-caso-do-instituto-royal/>> Acesso em: 31 de março de 2017.



Ambiente no capítulo anterior, cabe especificá-la no que tange aos maus-tratos com relação aos próprios animais não humanos.

Ocorreu, em 1934, uma das evoluções mais importantes no que se refere à história legislativa voltada ao tema: a promulgação do Decreto nº. 24.645 por Getúlio Vargas, o qual, apesar de já revogado, estabelecia a definição do crime de maus-tratos, que, de modo geral, abordava toda a maldade desnecessária e injustificada, que praticada por meio de ação ou omissão, prejudicasse o animal²³.

Tal crime evidentemente é praticado no país de modo constante, resultando em diversos resultados negativos tanto aos animais, quanto ao planeta, fato que demanda cada vez mais a atitude de órgãos competentes em seu combate.

Ademais, como anteriormente exposto, a Lei 9.605/98 determinou que a crueldade contra animais é crime. No entanto, anteriormente a esta evolução normativa, a Lei das Contravenções Penais determinava que se tratava de uma mera contravenção penal. Assim, atualmente, há a seguinte previsão:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal²⁴.

Portanto, é possível dizer que o aludido dispositivo legal protege todo e qualquer animal. No caso, o que há de se contestar é a pena a ser aplicada, considerando, ao observar a previsão no artigo, que nitidamente cuida-se de repreensão extremamente branda e possivelmente ineficaz.

Além disso, como exemplo de outras previsões legais mais específicas quanto ao tema, tem-se a Lei do Abate Humanitário – Lei 7.705/92 -, a qual configura como delito no Estado de São Paulo o abate de animais para consumo, como vacas, galinhas e porcos, quando não respeitadas as regras nela previstas²⁵.

²³ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 98/99.

²⁴ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 28 de março de 2017.

²⁵ SÃO PAULO. **Lei 7.705, de 19 de fevereiro de 1992**. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7705-19.02.1992.html>> Acesso em: 04 de junho de 2017.



Portanto, acredita-se que estabelecendo modos “humanitários” para o sacrifício desses seres, não haverá a crueldade. Algo bastante questionável, quando se refere a ceifar a vida de um ser que não quer morrer.

Ainda, cabe dizer que a ação delituosa para os crimes de maus-tratos contra os animais pode se consumar através de omissão daquele que deveria zelar pelo bem estar do seu animal, portanto não o fez.

Assim, é plausível compreender que apesar de constantemente existir a ideia de frustração e de que a falta de maior severidade nas leis que regem o assunto compromete o objetivo da própria efetividade, é cogente ter em mente a esperança na evolução do ordenamento jurídico brasileiro quanto a isso, considerando que vários passos já foram dados e a atual situação encontra-se até mesmo bem melhor do que há alguns anos atrás, quando a tutela era ainda mais escassa.

4. A EFETIVIDADE ESTATAL NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Como consequência da evolução da sociedade, felizmente a concepção daquilo que há muito tempo foi considerado concreto modificou-se e, com isso, a população tornou-se mais consciente e preocupada com a dignidade e o bem estar das espécies não humanas.

Assim, fez-se necessária a intervenção estatal nos modos como grande parte da sociedade intervinha, bem como ainda continua intercedendo drasticamente, na vida desses seres. Tal intervenção é cada vez mais cobrada por defensores que entendem que o direito a uma vida digna, à liberdade e ao bem estar não é único do ser humano, mas a todas as criações, tendo em vista que o biocentrismo é o adequado caminho a se seguir, tanto para o planeta quanto para todos os seres nele existentes.

Desse modo, são extensos os casos em que a comoção popular ensejou novos julgamentos com entendimentos favoráveis à proteção animal. Trata-se de grandes mudanças que refletem um atual modo de refletir, com consequências positivas ao Meio Ambiente e suas espécies, que serão expostas abaixo.

4.1. Rodeios e vaquejadas



Os animais submetidos à prática de rodeios, que são por sua natureza extremamente mansos, sofrem por causa da dor e pânico em decorrência da tortura. Grande exemplo disso é a utilização do sedém, conforme parecer dos fisiologistas Arthur C. Guyton e John E. Hall, professores da Universidade de Mississippi, citados por Levai, “a compressão pelo sedém acarreta a momentânea interrupção do fluxo sanguíneo na região comprimida, deixando a pele dolorida face à inquemia, ou seja, morte celular por falta de oxigenação.”²⁶

Inquestionável, desse modo, a tortura a que esses animais são impostos simplesmente para a diversão humana, que muitas vezes é justificada pelo retorno econômico que esta produz.

Reconhecendo os maus-tratos nesses casos, a desembargadora Teresa Ramos Marques proferiu acórdão na Apelação Cível de nº. 168.456-5/5, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispondo que um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei²⁷.

Seguindo esse entendimento, na cidade do rodeio mais famoso do Brasil, Barretos, em 2015, foi vedado o exercício de qualquer tipo de prova de laço e vaquejada, de acordo com Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou inconstitucional lei que previa tal prática, tendo em vista que se constatou o fato dessas atividades causarem inquestionável sofrimento aos animais por meio de maus tratos e muito sofrimento²⁸.

Assim, é incontroverso que a mencionada prática, por gerar inúmeros desconfortos aos animais, bem como visível sofrimento, não deveria ser aplaudida pela população. Afinal, considerando que tal informação já é de conhecimento de grande parte da sociedade, é necessário refletir que divertir-se nesses casos, conhecendo a dor de outro ser, é, no mínimo, um fator extremamente preocupante. Há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo com a mesma visão:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido

²⁶ LEVAI, Laerte Fernando, 2000 apud STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 135.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 168.456- 5/5**. Relator: Teresa Ramos Marques. Julgado em 24 de outubro de 2001.

²⁸ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 140-141.



como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impingem-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado (...) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -, incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO²⁹.

Portanto, após analisar todo o exposto acima, é possível constatar que o Poder Judiciário está reconhecendo que os animais são seres sencientes e carecem de maior proteção, sendo que são sujeitos à tortura física e mental nos rodeios e, mesmo se houvesse dúvida quanto a isso, prevaleceria o Princípio da Precaução, o qual prevê que, em caso de dúvida sobre a ofensividade ou não de determinada conduta, deve-se proteger o Meio Ambiente e seus componentes.

Quanto à vaquejada, trata-se de atividade na qual dois vaqueiros, montados a cavalo, têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo. Apesar de muito popular no Brasil, principalmente no Nordeste, é incontestavelmente cruel e humilhante para os animais a ela submetidos.

Em outubro de 2016, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013 (regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado), do

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152**. Relator: Renato Nalini. Julgado em 31 de março de 2011.



Estado do Ceará, considerando haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. Segue ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. Vaquejada como prática cultural e atividade desportiva. Preliminar. Alegação de pedido genérico. Não configuração. Relação entre fundamentos fáticos e jurídicos e o pedido. Ação que ataca todo o diploma legal, por inconstitucionalidade em bloco. Mérito. Situação notória de maus tratos a animais. Prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural. Direito ao meio ambiente. Necessidade de proteção da fauna. Procedência. Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido³⁰.

No entanto, cabe observar que, infelizmente, desconsiderando completamente a decisão da Corte Suprema, bem como entendimentos já consolidados em diversos Tribunais brasileiros, como acima exposto, em novembro do mesmo ano, o presidente Michel Temer sancionou, sem vetos, a lei que dispõe rodeios, vaquejadas e outras expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.³¹

Além disso, foi promulgada pelo Congresso Nacional, no dia 06/06/2017, por meio de Emenda Constitucional, a “PEC da Vaquejada”, a qual adicionou ao artigo 225 da Carta Magna que tais práticas, na categoria de manifestações culturais, não são consideradas cruéis quando observadas as condições expostas em lei.

Dessa forma, de modo bastante entristecedor, é possível dizer que, infelizmente, mais uma vez, o interesse da economia foi considerado superior aos do Meio Ambiente e do bem estar e dignidade animal. Fato que demonstra que a luta em defesa aos direitos desses seres ainda é extensa, o que, contudo, não significa que está acabada.

4.2. Rinhas

As rinhas são as comuns “brigas entre animais” ocorridas no Brasil, que comumente envolvem galos, canários e cães. Nelas, os animais passam por uma fase de preparo extremamente desgastante para que tenham um bom desempenho nas lutas, que

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016.

³¹ _____. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em: 28 de março de 2017.



muitas vezes terminam na morte de um deles. Stefanelli descreve como é feito o treinamento de cães para as rinhas:

Sua alimentação é composta de animais feridos, na maioria das vezes gatos feridos propositalmente, ainda vivos, para torna-lo mais feroz. Esse cão é treinado para agredir e matar depois de receber determinados sinais, dentre eles, ter uma ponta de cigarro apagada em sua testa, sendo que a cada vez que o cão não atinge os objetivos do treinador recebe choques elétricos³².

Com isso, é possível observar a capacidade humana em utilizar outros seres de quaisquer maneiras, até mesmo das mais cruéis, para suprir sua ganância e necessidade de crescimento econômico, considerando que tal prática envolve um comércio extremamente “vantajoso”.

Com a finalidade de coibir as rinhas entre animais no Estado de Santa Catarina, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº. 11.366/00 (autorizava e regulamentava a criação, exposição e realização de “brigas de galo” no referido estado), declarou-se a sua inconstitucionalidade, tendo em vista que, como já dito, submetem os animais a crueldade³³.

Ademais, importante mencionar recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. criação e realização de “brigas” ou “rinhas” de galo. MAUS TRATOS a ANIMAIS. dano ambiental caracterizado. A criação de galos e a promoção das denominadas “brigas” ou “rinhas” entre esses animais é prática que afronta a proteção que a Constituição Federal confere à fauna e à flora no inciso VII do § 1º do seu art. 225, quando veda atos de crueldade contra animais, no que se incluem tanto os silvestres quanto os domesticados ou domésticos, configurando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do 225, § 3º, da Carta Magna, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que no estabelecimento de propriedade do demandado foram encontrados pela patrulha ambiental criação de galos finos, em lugar estreito, sem ventilação, não atendendo a condições necessárias de tratamento, além de diversos materiais usualmente utilizados em rinhas, como tambor, luvas, biqueiras, esporas de metal e plásticas, vidros com anabolizantes, antibióticos e seringas, que são utilizados nos animais para lhes conferir mais força e resistência em combate. Precedentes do TJRS e STF³⁴.

³² STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 145.

³³ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 165.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062570692**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 24 de novembro de 2014.

FREITAS, Bianca Moura. Animais como Detentores de Direitos. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Portanto, por meio do julgamento acima, é notável o modo desumano de tratamento dispensado a esses animais, que vivem em estado totalmente degradante, afetando sua dignidade, saúde e capacidade de ser livre. Assim, a prática da rinha carece ser combatida em prol do bem estar animal, o qual está acima de qualquer sentimento de ganância do ser humano.

4.3. Experimentação animal

A experimentação animal é prática bastante comum e conhecida pelas pessoas da sociedade, na qual o animal é utilizado para fins didáticos ou de pesquisa, não precisando de muito esforço para imaginar à quais tipos de sofrimento esses animais são impostos.

Comumente são utilizadas as práticas de dissecação, em que são seccionadas as partes do corpo ou órgãos de animais mortos; e a vivissecação, que se trata da mesma técnica, mas com o animal vivo (anestesiados ou não). Ressalta-se que, na maioria das vezes, não há a intervenção da anestesia, pois de acordo com os cientistas, tal substância afeta as funções orgânicas dos órgãos do animal, o que compromete o resultado das pesquisas.³⁵

Ademais, o sofrimento das cobaias inicia-se em momento bem anterior ao início das experiências, sendo nos processos de captura, condução e confinamento. Tornam-se, portanto, meros “produtos” ou “objetos” descartáveis, passíveis de toda forma de manuseio e destruição, sem qualquer direito a compaixão.

Assim, nas mãos dos pesquisadores, o pobre animal torna-se apenas “coisa”, uma máquina viva suscetível a crueldades inimagináveis.

Contudo, como forma de esperança, há o fato de que a cada dia aumenta-se o número de pessoas em todo o mundo que se mantêm em posição contrária à experimentação animal, englobando até mesmo médicos, veterinários e pesquisadores, por exemplo. Muitas pessoas até mesmo se recusam a utilizar marcas de cosméticos que fazem testes em animais, o que é bastante admirável.

Por meio de pesquisa realizada por Philippe Maihebiau, constatou-se que mais de 800 milhões de animais morrem anualmente por causa das experiências médicas.³⁶ Estimativa

³⁵ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 148.

³⁶ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 148.



extremamente assustadora, até porque, abrange apenas aqueles que perderam suas vidas, não englobando todos os outros que são cruelmente torturados com tal prática todos os dias.

Contudo, embora o que foi explanado acima e apesar dos métodos alternativos, o que ocorre é o fato da vivisseção ser autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que cumpridos alguns requisitos estabelecidos pela Lei 11.794/08, fato que já foi demonstrado anteriormente³⁷. Ademais, interessante é o pensamento exposto a seguir:

Pergunte para os vivisseccionistas por que eles experimentam em animais e eles responderão: “Porque os animais são como nós”. Pergunte aos vivisseccionistas por quê é moralmente ‘OK’ experimentar em animais e eles responderão: “Porque animais não são como nós”. A experimentação animal apoia-se em contradição de lógica³⁸.

Assim, o que se avalia, mais uma vez, é a tentativa do homem em sempre tentar justificar, mesmo que de modo incoerente, as suas atitudes cruéis. Talvez tal justificativa seja feita até mesmo em razão do entendimento, ainda que subconsciente, de que se trata de algo totalmente repudiante e desumano.

Constata-se que os julgamentos já começaram a se posicionar de modo a impedir tais procedimentos, como o que foi estabelecido neste seguir:

Experimentação animal – Curso médico que pretendia utilizar cães oriundos do CCZ em hospital público, para demonstração de procedimentos relacionados à traumatologia. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a impedir o pretendido uso experimental de animais. Liminar concedida. Ação julgada procedente, para o fim de confirmar a medida liminar, condenando a Municipalidade a não entregar animais ao nosocômio para fins experimentais, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50.000,00 dando aos cães destinação adequada, em setor de adoção³⁹.

Dessa maneira, evidencia-se que conforme a mudança de pensar da sociedade, os experimentos científicos em animais vão se tornando cada dia mais intoleráveis, o que obriga as empresas a utilizarem-se dos métodos alternativos. Com isso, o que se espera é que os

³⁷ BRASIL. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27.> Acesso em: 30 de março de 2017.

³⁸ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 166.

³⁹ SÃO PAULO, Foro de São José dos Campos – 5ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº. 577.04.251938-9**. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Julgada em 10 de março de 2010.



dados estatísticos aqui expostos decaíam até que, esperançosamente, tornem-se apenas uma parte infeliz da história desses seres e do ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 Discussão final acerca da eficiência da punibilidade do Estado com relação ao tema

Diante de todo o exposto, é possível observar que após tímidas manifestações positivas com relação ao tema, estas foram tomando grandes proporções e atingindo, aos poucos, as finalidades almejadas pelo novo modo de pensar de grande parte da população com relação aos animais.

É evidente que o caminho a perseguir é longo, considerando as extensas falhas de todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário), bem como da sociedade. Contudo, nota-se que essa evolução, mesmo que aos poucos, tem criado resultados importantes. Exemplo disso é que, cada vez mais, aumenta-se o número de varas judiciais especializadas em Meio Ambiente:

Na avaliação do presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, a criação de novas circunscrições judiciais contribui para agilizar o julgamento de processos envolvendo crimes ambientais, muitos dos quais tramitam em varas comuns, abarrotadas de processos. “A Justiça especializada em Direito Ambiental contribui tanto para diminuir o número de procedimentos contraditórios, quanto para dar maior certeza jurídica nas decisões, por contar com operadores jurídicos especialmente voltados à matéria”, explica o magistrado. Para o ministro, as varas ambientais têm importância especial, dado o caráter transdisciplinar do Direito Ambiental, que exige conhecimentos cada dia mais profundos e específicos para dirimir as questões dele emergentes. Os problemas ambientais são complexos, estão interligados a temas que invadem todas as esferas do Direito e vão além. A resolução desses conflitos compreende um amplo espectro de níveis de conhecimento e de práticas, o que exige dedicação especial da Justiça⁴⁰.

Assim, a discussão de maneira a visar não apenas o bem estar da sociedade em si, mas de todo o Meio Ambiente e seus componentes, tem tomado maior importância nas atividades estatais, objetivando uma vida mais digna àqueles que não podem expressar suas vontades por meio da comunicação com o ser humano, mas que, sem sombras de dúvidas, expressam seus sentimentos da forma mais transparente que se pode fazer.

⁴⁰ **VARAS especializadas em meio ambiente garantem mais segurança jurídica.** Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 16 de abril de 2017.



É necessário que a cobrança da população para que o Estado continue punindo quem desrespeita a dignidade do animal não humano se mantenha firme, para que, desse modo, a efetividade dessa punição seja ao menos satisfatória.

Ademais, é necessário refletir que, apesar de ser aquele que tem a capacidade de facilmente destruir a vida das mais diversas espécies de animais (dos mais selvagens aos mais dóceis), o ser humano é, acima de tudo, a voz de todos eles.

De tal modo, mesmo que muitas vezes o poder e o interesse econômico prevaleçam, não apenas nas atitudes dos cidadãos, mas também nas atitudes do Estado, imperioso se faz dar continuidade ao pensamento de que isso está mudando. É preciso ter a sensibilidade para perceber que o homem é apenas mais um integrante de um ecossistema infinito.

Na mesma linha de pensamento, o filósofo iluminista Arouet, conhecido como “Voltaire”, mesmo à época em que viveu, trouxe o seguinte:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição⁴¹.

Portanto, mesmo que claramente ainda sejam necessárias muitas alterações no modo de gerir do Estado com relação ao tema, constata-se que, para isso, a mudança deve se iniciar na mente de cada um, gerando, assim, pequenas atitudes que ao final provocam grandes transformações.

⁴¹ VOLTAIRE, 1978 apud Doval, 2008, p. 14.



5. CONCLUSÃO

Nota-se que, por meio do ativismo judicial, é manifesta a evolução de entendimento dos diversos Tribunais brasileiros com relação à dignidade e senciência animal, o que aumenta a esperança de quem busca mudanças, bem como pode coibir diversos atos de crueldade.

É possível constatar que o processo todo demanda tempo e necessita de educação da população, maior atitude das organizações políticas e continuidade do movimento ativista.

Considerando o âmbito da finalidade, não há como provocar mudanças do dia para a noite, ademais, é possível perceber que como maior parte das mudanças já ocorridas, é preciso muita luta e dedicação.

Além de tudo, muitas vezes o comodismo, interesse próprio, e a inércia prejudicam o alcance das transformações, contudo, o que não deve prevalecer é a ideia de que é correto continuar agindo como se os animais existissem apenas para servir o ser humano e suas vaidades.

É imperioso tratar com dignidade todas as criaturas e protegê-las da perversidade, evitando, desse modo, o sofrimento e a morte. O respeito dos homens com relação aos animais está diretamente ligado ao respeito que o homem tem por si e as suas futuras gerações.

Portanto, um sistema jurídico que exclua os animais de sua proteção seria totalmente cego quanto às necessidades do planeta. Desse modo, é necessário que o ser humano projete a si mesmo em todas as outras criaturas, para que, assim, seja mais solidário e consciente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal – 1988**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html> Acesso em: 11 de novembro de 2016.

_____. **Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 28 de março de 2017.



_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 09 de novembro de 2016.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.html> Acesso em: 21 de maio de 2016.

_____. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: 28 de março de 2017.

_____. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27> Acesso em: 30 de março de 2017.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº. 70, de 2014.** Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> Acesso em: 30 de março de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062570692.** Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 24 de novembro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152.** Relator: Renato Nalini. Julgado em 31 de março de 2011.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 168.456- 5/5.** Relator: Teresa Ramos Marques. Julgado em 24 de outubro de 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 4983/CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Entenda o caso do Instituto Royal.** Disponível em <<http://www.fernandocapez.com.br/o-parlamentar/defesa-animal/entenda-o-caso-do-instituto-royal/>> Acesso em: 31 de março de 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. Rodeios e crueldade contra animais – da pretensa inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10359/99, apud STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



SÃO PAULO, Foro de São José dos Campos – 5ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº. 577.04.251938-9**. Juíza: Ana Paula Theodosio de Carvalho. Julgada em 10 de março de 2010.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 165.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **O filósofo ignorante**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.